

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Artur Pereira Anacleto

**Análise acerca da eficácia da prisão civil face ao devedor de alimentos hipossuficiente
quanto à sua finalidade em promover a adimplência da obrigação**

Governador Valadares

2023

Artur Pereira Anacleto

Análise acerca da eficácia da prisão civil face ao devedor de alimentos hipossuficiente quanto a sua finalidade em promover a adimplência da obrigação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Nathane Fernandes da Silva.

Governador Valadares

2023

Artur Pereira Anacleto

Análise acerca da eficácia da prisão civil face ao devedor de alimentos hipossuficiente quanto a sua finalidade em promover a adimplência da obrigação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Nathane Fernandes da Silva.

BANCA EXAMINADORA

_____ Prof.
Dra. Nathane Fernandes da Silva - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* Governador Valadares

_____ Prof.
Alisson Silva Martins

Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* Governador Valadares

_____ Prof.
Jéssica Galvão Chaves

Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* Governador Valadares

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me guiar e me dar sabedoria no decorrer de toda essa caminhada.

À minha família por todo suporte e ajuda durante o período da faculdade, sempre me auxiliando quando necessário.

Aos meus amigos que fiz ao longo da vida acadêmica, pelo companheirismo e pelos momentos de felicidade que tornaram a graduação mais leve e feliz.

À minha orientadora Nathane Fernandes, pelas imensuráveis contribuições e dedicação, me proporcionando confiança para realizar a pesquisa.

A todos que de algum modo contribuíram para minha formação acadêmica e realização deste trabalho.

RESUMO

O presente artigo discute acerca da eficácia da aplicação da prisão civil quanto sua finalidade em promover a adimplência da obrigação, especialmente relacionado aos devedores de alimentos hipossuficientes. Dessa maneira, analisa-se o conceito e natureza jurídica do instituto alimentos, suas principais características e de que forma se estabelece sua execução. É observado também, a importância que os alimentos possuem para a manutenção do alimentado e para a proteção do princípio da dignidade humana. Ademais, é investigado como a realidade socioeconômica do Brasil, dentro de suas desigualdades e pobreza, tornam os cidadãos vulneráveis financeiramente, que, por sua vez, tornam-se inadimplentes das obrigações alimentares por não possuírem condições para efetuar pagamento. Por fim, o estudo procura trazer medidas alternativas para sanar a problemática trazida, com base em legislações de outros países, a fim de construir um mecanismo que atenda às necessidades de ambos os lados.

Palavras-chave: Alimentos; prisão civil; hipossuficiência.

ABSTRACT

This article discusses the effectiveness of the application of civil imprisonment in terms of its purpose in promoting compliance with the obligation, especially related to insufficient food debtors. In this way, the concept and legal nature of the food institute are analyzed, its main characteristics and how its implementation is established. It is also noted the importance that food has for maintaining nutrition and for protecting the principle of human dignity. Furthermore, it is investigated how the socioeconomic reality of Brazil, within its inequalities and poverty, makes citizens financially vulnerable, who, in turn, become defaulters on food obligations because they are unable to make payments. Finally, the study seeks to bring alternative measures to resolve the problem raised, based on legislation from other countries, in order to build a mechanism that meets the needs of both sides.

Keywords: Food; civil prison; hyposufficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CONCEITO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	9
2.1 O INSTITUTO ALIMENTOS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA.....	10
3 A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E SUA EXECUÇÃO	11
3.1 CARACTERÍSTICAS DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS NO	12
4 A (IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL:	14
DIFICULDADES E BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS	14
4.1 PRISÃO CIVIL FACE AOS DEVEDORES HIPOSSUFICIENTES E REALIDADE..	16
SOCIOECONÔMICA DO BRASIL	16
5 MEDIDAS ALTERNATIVAS	20
5.1 RESPONSABILIDADE E INTERFERÊNCIA DO ESTADO	21
5.2 ALTERNATIVAS PARA PRISÃO CIVIL EM LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES	25
6 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade debater e analisar a questão da prisão do devedor de alimentos, no que tange a sua eficácia em torno da satisfação do crédito alimentar, especialmente quando se trata de devedor hipossuficiente. Para isso, será explorada a concepção dos alimentos e suas características, a fim de examinar como se estabelece os trâmites processuais relacionados à execução de alimentos dentro do rito de prisão do executado devedor. Nesse viés, o que se pretende é averiguar se a medida coercitiva de prisão civil atende seu fim, uma vez que pode ser observado – em casos práticos – que essa conduta põe em risco a subsistência do sujeito alimentante, em virtude de cercear sua possibilidade de laborar, o que acarretaria na diminuição de sua rentabilidade, tornando ainda mais difícil o pagamento da dívida.

Noutro giro, será esclarecido ao longo do texto a importância da decretação da prisão civil em determinados casos, onde se percebe, de fato, a necessidade dessa medida para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, principalmente sobre um viés coercitivo.

Nessa perspectiva, ao final da análise, ter-se-á explorado pontos de vistas distintos a respeito do objeto aqui estudado para que se possa entender e apontar com clareza se a decretação da prisão civil nos processos de pensão alimentícia se concretizam como eficaz ou ineficaz dentro de sua finalidade.

No primeiro e segundo parágrafos, procura-se definir os conceitos que giram em torno da obrigação alimentar, suas principais características, como funciona o processo de execução da dívida alimentar previstas no ordenamento jurídico brasileiro, e a o quanto fundamental é os alimentos para uma vida digna.

Já no terceiro capítulo, é abordado sobre a realidade socioeconômica do Brasil, sendo demonstrado como surgiu e porque é tão presente os indivíduos com condições financeiras escassas no país, além da causa recorrente destes não possuírem recursos para adimplir as prestações alimentícias.

Por fim, no último capítulo versa sobre possíveis medidas alternativas a serem aplicadas no lugar da prisão civil para o inadimplente vulnerável economicamente. Dessa forma, são apresentadas possíveis soluções e instrumentos legais adotados em legislação de outros países,

de modo a buscar influência e aprendizado em sistemas jurídicos estrangeiros para alcançar uma alternativa mais efetiva e humanizada para lidar com o descumprimento da obrigação alimentar.

O presente trabalho também busca investigar se a medida coercitiva da prisão civil alimentar atinge seu fim pretendido com relação ao devedor com condições financeiras degradantes. Para tanto, é esclarecido sobre o conceito de alimentos e como funciona sua execução dentro do rito de prisão, além do quão fundamental é seu adimplemento para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, busca-se a hipótese da possibilidade de utilização de medidas alternativas relacionadas à prisão civil do devedor de alimentos hipossuficiente.

2 O CONCEITO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A definição do instituto jurídico de alimentos deriva de várias fontes doutrinárias, além de possuir sua previsão legal no Código Civil de 2002. Isso se faz em razão da constante reformulação de seus elementos, por intermédio de mudanças legislativas e decisões judiciais. Em um ponto de vista mais abrangente sobre o conceito de alimentos, expõe Rodrigues:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (RODRIGUES, 2006, p 374).

Em um mesmo raciocínio, Cahali (2009), destaca que se trata de uma “contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.

Vale salientar também que, segundo defende Leite (2005), os alimentos não se limitam à mera provisão de sustento, mas englobam outros aspectos vitais como vestuário, moradia, oportunidades de lazer, assistência médica, desenvolvimento profissional, educação, entre tantos outros, como é previsto no texto constitucional.

A manutenção de uma subsistência justa é uma indispensabilidade para o homem, que geralmente é alcançada em virtude do fruto de seu trabalho. Todavia, em determinadas circunstâncias, dependem de outro indivíduo para obter condições de se sustentar, especialmente nos primeiros anos de vida, cabendo ser nutrido e assistido por seus genitores.

Dentro da compreensão expressa por Cahali, a partir do momento do nascimento de um ser, cria-se uma relação intersubjetiva entre o ser gerado e seus respectivos genitores, baseado em um vínculo de justiça, advindo, assim, a responsabilidade de assistência ao longo do crescimento do filho. Tal obrigação não pode ser eximida pelos genitores até a completa formação do ser gerado.

Ainda sobre o vínculo de justiça concebido da responsabilidade dos genitores, escreve Del Vecchio: “[...] trazer à vida um novo ser, para deliberadamente abandoná-lo enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua *autarcia*, revela-se incompatível como o respeito devido ao valor absoluto da pessoa.” (apud CAHALI, 2009, p. 29).

Válido lembrar que, além da situação das crianças e adolescentes, existem as situações em que o indivíduo adulto não consegue prover sua própria subsistência, por exemplo, em casos de idade avançada, porém com a presença de doença ou com incapacidade para o trabalho, além de outros cenários. A obrigação alimentar é estabelecida entre aquele que tem condições para aquele que tem necessidade, respaldada pelo valor da solidariedade humana e dever moral da sociedade, que, por meio da legislação, se tornou também um dever jurídico, isto é, a obrigação de prestar alimentos e o direito de recebê-lo.

2.1 O INSTITUTO ALIMENTOS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Na contemporaneidade, observa-se um constante redirecionamento acerca dos valores que abarcam a estrutura familiar, de modo a romper com os conceitos tradicionais. A família se comporta como uma entidade respaldada na solidariedade social e na compreensão sócio afetiva entre seus membros, em que a preservação dos laços afetivos e a cooperação recíproca tornam-se prioridades. Nesse sentido, o casamento deixa de ser visto como o ponto central na configuração familiar, cedendo espaço à busca da proteção da dignidade da pessoa humana, e não mais valores unicamente patrimoniais.

Com isso, é delineado o dever de prestar alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, como uma forma de concretizar o próprio direito à vida digna, consoante estipulado no art. 1º, do Pacto Social de 1988 (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, eleito como princípio fundamental da República, se compatibiliza com a nova articulação das estruturas familiares hodiernas, resultando na salvaguarda de todos os entes da família, principalmente em relação à criança e ao adolescente, como acentua o artigo 227 da Constituição Federal, onde informa que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado certificar-lhes prioridade absoluta e proteção íntegra (Brasil, 1988).

É inegável inferir que a obrigação de prover alimentos preenche um importante papel, de forma que proporciona um cenário propício para a promoção da dignidade e desenvolvimento da personalidade dos beneficiários. É nesse mesmo entendimento que diz a Carta Fundamental, em seu artigo 3º, ser a finalidade fundamental da República a “promoção do bem de todos”, ou seja, o resguardo da dignidade da pessoa humana, que se entrelaçam dentro da ideia do bom,

justo e virtuoso, conectado a outros preceitos basilares do Direito, tal qual a justiça e a segurança, assim como expõe Barroso (2010).

Posto isso, a fixação de alimentos deve ser um reflexo da solidariedade social e familiar, direcionada pela isonomia, justiça social e cooperação, efetivando a dignidade humana e as diretrizes fundamentais da nossa ordem jurídica.

3 A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E SUA EXECUÇÃO

A pensão alimentícia consiste em uma prestação que satisfaça as necessidades básicas e indispensáveis sobre o cidadão que não consegue sozinho custeá-las, podendo ser fixado tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente. No que diz respeito à possibilidade de pagamento, destaca Pereira e Pereira, as partes envolvidas devem, de maneira cuidadosa, avaliar o que for verdadeiramente necessário, determinando responsabilidades para cada um dos provedores de acordo com suas possibilidades (PEREIRA, 2017). O alimentante deve conseguir efetivar o pagamento sem prejudicar sua própria subsistência, de modo a ser respeitado o princípio da proporcionalidade e necessidade.

É preciso realçar o requisito da reciprocidade, que também precisa ser considerada na fixação dos alimentos. Assim como exprime no artigo 229, da CF, os pais têm a obrigação de prover o sustento, criar e educar seus filhos menores, do mesmo modo que os filhos já maiores tem a responsabilidade de amparar os pais no momento de sua velhice, carência ou enfermidades (Brasil, 1988). Ainda, vale expor que o Código Civil, em seu artigo 1.694, define que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Para a obtenção do pagamento da obrigação alimentar, realiza-se o uso da execução do crédito alimentar, abarcada legalmente no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 732 a 735, bem como na Lei 5.478/68, a Lei de Alimentos, em seus artigos 16 a 18.

O credor tem a liberdade para escolher o procedimento legal que deseja empregar para concretizar o adimplemento. O CPC/2015 prevê as formas em que o credor satisfará seu crédito. Entre essas formas elencadas, têm-se o desconto em folha de pagamento - para as prestações vincendas – e as execuções sob pena de penhora e sob pena de prisão (foco da análise do presente artigo), para os alimentos vencidos. Importante observar que apresenta forma diferenciada a execução de alimentos das demais execuções do CPC/2015, dispondo de tratamento especial, posto que se trata de um aspecto a ser resolvido na máxima celeridade possível, já que os

alimentos concretizam a subsistência do sujeito e por isso sua cobrança deve ser realizada de maneira ágil e eficaz, para garantir o direito à vida e proteção do ser humano.

No caso de execução de alimentos sob o rito de prisão, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua súmula nº 309, entende que essa é cabível apenas para as prestações relativas aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como para as que se vencerem ao longo do processo. Este rito será abordado a seguir.

3.1 CARACTERÍSTICAS DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS NO BRASIL

Como visto, temos na legislação brasileira a coerção patrimonial e a coerção pessoal como meios de coagir um sujeito a cumprir suas dívidas. O objeto de estudo no presente artigo se refere exclusivamente à coerção pessoal dada por intermédio da prisão civil, face o inadimplemento de prestações alimentícias.

Indubitavelmente, a liberdade é um dos preceitos mais valiosos para uma pessoa, representando o direito de se locomover e portar conforme sua vontade. Logo, extraindo-se de um cidadão deste direito, impõe-se uma sanção severa como forma de assegurar o cumprimento de suas obrigações. Contudo, frisa-se que esta sanção de prisão civil não deve ser atribuída a uma punição, mas sim a um método coercitivo. É o que estipula Azevedo:

A prisão civil por dívida é “o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação”. Assim, prossegue Azevedo, ela se reveste de uma sanção de caráter civil, verdadeiro instrumento coercitivo para constranger o devedor de alimentos. (AZEVEDO, 2012, p 192)

A prisão de natureza civil se cumpre inicialmente em regime fechado e não deve adquirir tratamento semelhante ao do regramento penal, não sendo presente, assim, substituição por medida despenalizadora ou progressão de regime. Ainda, ficará em ala separada o devedor de alimentos dos outros encarcerados, posto que não cumpre pena por crime, somente está subordinado a uma medida de coerção psicológica, como aponta Braga *et al* em sua doutrina (BRAGA, 2017).

A prisão civil por inadimplemento alimentar não corresponde a uma pena, tem apenas caráter coercitivo na execução, com o propósito de forçar o devedor a cumprir com sua obrigação. Dessa forma, o executado é solto apenas se quitar seu débito, dentro do limite de 90 (noventa) dias, segundo a lei. Trata-se, portanto, de uma medida extrema. No entanto, em um cenário onde se colidem direitos fundamentais, é a medida cabível para a garantia do direito que se sobrepõe, como o direito à dignidade humana e à integridade do alimentando. À vista disso,

não se refere à pena, mas a uma sanção, que visa gerar uma pressão psicológica sobre o executado, a fim de que cumpra voluntariamente o que deve.

Com relação ao pedido de alimentos, este deve sempre ser razoável, a exemplo não ser cobrado um valor que exceda o salário que recebe o alimentante. Entretanto, na maioria dos casos, vários são os réus que empregam diversas estratégias com a única intenção de evitar o pagamento ou reduzir o custo de sustento para com o alimentado. São nesses casos, em que a prisão civil se faz apropriada, em sua finalidade de coação. Por outro lado, como veremos mais adiante, é desarrazoado o decreto de prisão civil contra o indivíduo que já não possui meios para pagar a dívida, já que, estando preso, acarretaria mais ainda em obstáculos para a adimplência da obrigação.

Uma forma de evitar a decretação prisional é que o credor e o devedor celebrem um acordo para a efetivação da obrigação alimentar que se encontra em atraso, revogando o decreto, salvo se concretizar novo atraso de pagamento. Ademais, pode ser convencionado pelas partes a presença de multas e antecipação de vencimento de eventuais parcelas, se assim desejarem.

É preciso estar ciente que, embora a execução de alimentos possa acarretar à prisão civil, cabe avaliar a possibilidade de pagamento da dívida em questão. Nesse diapasão, deve haver justificativa plausível para o caso de restrição de liberdade, sendo a inadimplência do devedor efetuada sem uma razão válida.

Tal justificativa deve apontar as razões do débito, não bastando alegar apenas o desemprego, mas apresentar provas de que, no mínimo, esforçou-se em tentar efetuar o pagamento. Com uma justificação crível, a restrição de liberdade revelaria caráter meramente punitivo, não se estabelecendo mais como meio adequado, vez que lesaria mais ainda quem receberia os alimentos, pois construiria um impedimento para o cumprimento da obrigação.

A justificativa trazida deve evidenciar a impossibilidade temporária de pagamento das prestações vencidas. Há a opção, ainda, de o devedor solicitar a redução da pensão em virtude de alguma mudança em seu poder aquisitivo, e, conseqüentemente, uma modificação das necessidades e possibilidades do alimentado. Tal pedido de redução se faz a partir de uma ação revisional de alimentos, onde o magistrado pode vir a moderar o valor da pensão alimentícia.

Em todo esse contexto, incumbe dizer que é papel do juiz no Estado Social de Direito julgar cada caso concreto dentro de suas particularidades e não se resumir à mera aplicação da lei, visto que pode ocasionar em produção de injustiças dentro da ação.

A decretação de prisão civil é uma medida muito extrema, infringindo as restrições do direito fundamental de ir e vir de qualquer cidadão e por isso se comporta como uma sanção bastante delicada. A sua aplicação deve se fazer apenas e tão somente em caso de inadimplemento

voluntário e inescusável, e em cenários onde não foi apresentada justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação alimentar.

As ferramentas legais empregadas para assegurar a satisfação do credor pressupõe que o devedor hipossuficiente detém capacidade econômica suficiente para adimplir suas obrigações. Contudo, a realidade diverge dessa suposição, principalmente com o alto índice de desemprego que afeta o país - chegando a quase 8% da população brasileira, conforme dados do IBGE deste ano - de modo que as pessoas não têm recursos suficientes para sanar suas dívidas. E, por essa razão, sobre esses devedores de alimentos hipossuficientes, a busca pelo cumprimento da obrigação alimentar deve ser realizada de outras formas.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL: DIFICULDADES E BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS

A prisão civil do alimentante inadimplente é compreendida como uma normatividade de cunho coercitivo - sem finalidade de punição – para assegurar o cumprimento da obrigação exigida. Esse método se torna eficaz, uma vez que induz prontamente o cumprimento da dívida, já que não é agradável aos olhos do devedor ser preso e ter sua liberdade ameaçada. É o que concorda Stolze e Pamplona Filho (2021):

A prisão Civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 251).

Portanto, considerando que a dívida alimentar está relacionada ao sustento de quem dela necessita, seu pagamento deve ser integralizado com urgência. Nesse contexto, apoiam os autores a efetividade do aprisionamento civil, em razão de seu poder de intimidação de levar alguém a ser preso e, ainda, o risco de uma reputação manchada por parte do devedor.

Os autores Marinoni, Arenhart e Mididiero (2016) também compreendem que esse método violento à liberdade individual de prisão civil se faz fundamental para a garantia da execução de alimentos, não havendo que existir repúdio à sua utilização. A ameaça ao cerceamento do devedor de alimentos é indispensável para certificar a manutenção básica e digna de quem necessita dos alimentos, sendo usada para o cidadão que descumpra a obrigação de modo inescusável e voluntário, isto é, quando contém o dinheiro para pagamento, mas não o faz por mera escolha de sua parte.

Desse modo, a resposta estatal coercitiva de aprisionamento é de grande praticidade, por causar temor no indivíduo que está responsabilizado de efetuar uma obrigação, lhe gerando os

maiores esforços possíveis para o cumprimento desta. São numerosos os casos nesse tipo de processo, de devedores que, tomando ciência da expedição de mandado de prisão, empreendem esforços extraordinários para arrecadar os recursos necessários e liquidar a dívida. Com isso, fica evidente que a sanção em questão atinge seu fim pretendido, de compelir o devedor que deixa de cumprir a obri

gação alimentar - seja por falta de interesse ou maldade - a quitar o montante devido.

Há que se frisar que a prisão civil deve ser realizada em regime fechado, em prol da preservação da índole coercitiva de sua aplicação, posto que o regime aberto ou recolhimento domiciliar prejudicaria esse caráter. Certamente, em casos excepcionais, como a idade avançada, doença grave, o magistrado pode conferir a prisão domiciliar ao devedor de alimentos.

Dessa forma, tem-se que a prisão civil é um ato de constrangimento pessoal, concedido pela legislação, em que se ameaça prender o executado com o efeito de compelir indiretamente o pagamento, pressupondo-se que ele disponha de formas para pagar a dívida. Por conseguinte, não se qualifica como pena, mas sim como instrumento de execução com finalidade patrimonial.

Por outro lado, existem pensadores que discordam do instituto de prisão civil do devedor de alimentos. Pontuam estes que tal medida deve ser usada com muita cautela, posto que está associada aos direitos fundamentais das partes. Para eles, essa providência acarreta infração à dignidade e cidadania de quem deve, de maneira a ferir os direitos humanos e a liberdade do cidadão. É a opinião de Azevedo (2012, apud PINTO 2017) que enxerga a prisão civil como um retrocesso e que sua aplicação deve ser extinta por ser uma providências desumanizadora.

Em raciocínio análogo, acredita Pena Júnior que é de uma extrema violência utilizar a prisão civil como forma de pressionar o devedor de pensão alimentícia, tratando-o como um mero criminoso. E ainda, complementa:

A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. (JÚNIOR, 2008, p 359)

Na visão desses autores elencados, por mais que a natureza jurídica da prisão civil por alimentos não seja punitiva, ela é percebida como fator limitador do direito fundamental à liberdade, protegido constitucionalmente. O aprisionamento civil seria, então, visto como um ato violento que retroage aos tempos que o corpo humano era disposto para pagamento de dívidas. Sua observância, nessa mesma linha de pensamento, extrapola os limites interpostos pelo princípio da proporcionalidade, nos critérios de adequação e necessidade, sendo medida

com excessos desarrazoados. Ao Estado caberia buscar o equilíbrio entre o devedor e credor dos alimentos sem confrontar os direitos fundamentais e de personalidade.

Todavia, como já elucidado, grandes autores, a doutrina e jurisprudência são favoráveis ao prosseguimento deste instituto jurídico para a realização do cumprimento da execução de alimentos. Nessa perspectiva, temos o pensamento de Souza (1938) que afirma que a prisão civil é um “remédio poderoso, em virtude de sua coação pessoal, agindo psicologicamente ou até materialmente, o que ocasiona em resultados”. Cahali (2002) também condiz com tal pensamento, defendendo que a prisão civil é o “único meio eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes.”

Em meio às críticas que veem a prisão civil por inadimplemento de alimentos como uma ineficaz e nociva, observa-se que não possuem a razão, dado que a detenção nesse cenário serve de evidente meio coercitivo que suscita claramente a indução do devedor a firmar seu compromisso, em virtude da perspectiva de enfrentar a prisão. Sua aplicabilidade opera como medida necessária para resguardar a integridade do sistema jurídico e garantir o respeito às decisões judiciais postuladas.

Vale salientar que a prisão civil não viola os direitos humanos e está em conformidade com os princípios legais. Tal ferramenta jurídica não trata-se de punição arbitrária, mas sim de uma resposta face à insistência do inadimplemento, resguardando que seja cumprida a responsabilidade financeira imposta ao devedor. Protegendo o direito à assistência, a restrição à liberdade empenha-se com a pretensão de garantir a subsistência da parte beneficiária. Logo, adotada de maneira correta, a prisão civil é meio legítimo, alinhado ao princípio da proporcionalidade, para proteger a dignidade e o bem-estar da parte mais vulnerável, isto é, do alimentado.

4.1 PRISÃO CIVIL FACE AOS DEVEDORES HIPOSSUFICIENTES E REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO BRASIL

Foi visto que a abordagem da prisão civil revela-se necessária e adequada dentro do contexto de inadimplemento de alimentos. Contudo, é preciso levar em consideração que tal medida deve ser aplicada para aquele cidadão que não paga o débito por mero capricho, em um cenário de descumprimento voluntário e inescusável.

Dito isto, é primordial analisar se o devedor em questão trata-se de indivíduo hipossuficiente, que enfrenta limitações financeiras significativas, encontrado em condição de vulnerabilidade econômica. Efetuar o encarceramento desse grupo pode obstaculizar mais ainda a chance de pagamento, posto que comprometeria o alcance a recursos substanciais e manteria um período de dificuldades. Neste ponto específico, pode-se dizer sim que a prisão civil

demonstra ineficácia, pois não é a solução mais adequada para atingir o pagamento do débito alimentar.

Por outro ângulo, aos sujeitos que não pagaram a pensão, mas que detêm de meios suficientes para totalizar a obrigação, a prisão civil é bastante efetiva. Com isso, salienta-se a necessidade reconhecer as circunstâncias individuais, respeitando o princípio da proporcionalidade ao ajustar a medida à condição financeira do devedor, contribuindo assim, para uma aplicabilidade justa e equitativa da legislação.

Isto posto, cabe ao juiz se atentar à circunstância socioeconômica das partes do processo, para aplicar a medida apropriada para a situação, visto que o instituto aqui estudado não se faz conveniente ao devedor hipossuficiente, este muito comum no panorama atual brasileiro, dado à sociedade desigual, com má distribuição de riquezas, onde a grande maioria vive com pouquíssimos recursos.

No Brasil, são muitos os grupos socialmente marginalizados que possuem grau mínimo de vida digna, inexistindo até mesmo condições básicas para sobrevivência. O estado de pobreza, isto é, de desfavorecimento econômico onde habita a precariedade de aspectos básicos da vida do cidadão, é algo bastante comum na comunidade brasileira. Para ilustrar, em estudo levantado pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), o país apresenta 70 milhões de brasileiros na linha da pobreza, atingindo mais da metade da população em 9 estados diferentes (VIECELI, 2023).

Trata-se de um fenômeno profundamente enraizado no tópico de desigualdade e pobreza do Brasil, tendo como origem os tempos de abolição da escravidão em que não houve a efetiva integração dos negros na comunidade; e êxodo de parte da população rural para os centros urbanos ao longo do crescimento das indústrias, sem o devido acompanhamento e planejamento de políticas sociais satisfatórias. Como resultado, esse corpo coletivo se firmou em um mundo marginalizado e degradante. Como destaca SOUZA (2012), o abandono do negro e do dependente de qualquer cor desenvolveu os pilares de um cenários de marginalização brasileira, já que não existiu uma correta adaptação desses segmentos sociais.

A nação brasileira encara uma imensa disparidade populacional resultante de um histórico de desenvolvimento desigual, provocado por uma colonização exploratória que instalou relações desiguais entre dominadores e dominados. Ato contínuo, a expansão industrial no Brasil fez com que muitos sujeitos migrassem do campo para a cidade em busca de melhores condições de vida, instituindo uma camada marginalizada.

Com isso, a urbanização do território brasileiro originou de um processo industrial e funcional que beneficiou apenas a expansão do capitalismo, o que gerou em uma ampliação de

periferias, dentro de um padrão urbano, onde se tornou evidente a segregação de corpos sociais excluídos e segregados. A partir disso, é construído uma sociedade pautada na desigualdade social, apresentando grandes regiões introduzidas em um quadro de carência. Por conseguinte, um ambiente urbano com essas características origina cidades violentas, repletas de desemprego, serviços de educação, saúde e saneamento básico precários (DALLARI, 2004).

Não obstante o expressivo desenvolvimento econômico no decorrer do século XX, o Brasil não experimentou uma transformação concreta no plano de vulnerabilidade socioeconômica de sua população. O veloz progresso econômico não foi capaz de mitigar as taxas de exclusão e marginalidade. De mesmo modo, o processo de redemocratização, após o regime militar, também não serviu para reverter as disparidades sociais e econômicas, bem como os problemas sociais presentes, como a violência urbana, a má qualidade de educação, e o alto desemprego (CARVALHO, 2008).

Apesar do surgimento da Constituição de 1988, do procedimento de redemocratização e do complemento de políticas sociais em níveis estadual e municipal, foi possível observar melhoras nos índices de educação e saúde. Contudo, não apaziguou os desafios sociais. Nas últimas décadas, o Brasil assistiu enorme aumento de desemprego, vulnerabilidade, informalidade, agravo de violência, tudo isso dentro da continuidade de uma sociedade pautada na exclusão social e desigualdade, que acompanha a realidade brasileira a muitos anos.

A desigualdade de renda concentrada nas mãos de poucos, associada à escassa participação democrática e à liberdade para organização dos trabalhadores e da sociedade, resultou na criação de locais isolados de riqueza rodeadas por pobreza em todos os lados. Essa discrepância entre ricos e pobres ameaça o princípio da igualdade, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Ainda, para agravar essa terrível situação, a pandemia de Covid-19 impulsionou ainda mais a crise econômica e social, em nível global, ocasionando em um aumento de desemprego e elevados índices de vulnerabilidade social. É o que apontam dados do IBGE, que demonstram que 12 milhões de pessoas ficaram desempregadas no Brasil no quarto trimestre de 2021 (IBGE, 2022).

Logo, a falta de oportunidades de emprego é algo recorrente e contínuo em território nacional. A crise no mercado de trabalho afeta grupos sociais e regiões de maneira distinta, estando o desemprego alcançado com mais expressividade nas parcelas da população com menor nível de escolaridade. É o que assinala Rodrigues, que afirma que o desemprego é cada vez mais comum na sociedade, resultando das mudanças da estrutura da econômica. Diz também que é uma situação complicada para o trabalhador, posto que ocasiona em problemáticas financeiras e psicológicas ao desemprego e sua família por não alcançarem uma solução.

Por essa razão, é preciso se atentar à aplicação da medida de prisão civil face ao indivíduo hipossuficiente. Nas palavras de Barros Monteiro: “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”. Cahali (2009) compreende de mesmo modo, dizendo: “é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possam fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento”.

É o entendimento da jurisprudência:

SITUAÇÃO DE PENÚRIA - Devedor em situação temporária de penúria, baseada em fato novo, afastando/ suspendendo a prisão.

Já decidiu o STJ sobre débitos de pensão alimentícia que, quando houver acolhimento da justificativa da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia, então a prisão do devedor não está autorizada.

Ainda segundo a decisão, a impossibilidade de pagar o débito deve ser temporária. Para isso, o devedor terá de provar a sua situação de penúria, ficando claro, no entanto, que as demais formas de execução (penhora, expropriação de bens etc.) poderão prosseguir normalmente.

1. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa.
2. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.
3. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 (atual art. 528, § 3º) do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão.
4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1185040/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015). Precedente do STJ: HC 285.502-SC, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. Precedente do STF: HC 106.709-RS, Segunda Turma, DJe 15/9/2011;

Diante disso, enfatiza-se o quão crucial é a análise com cautela da condição social e econômica do devedor de alimentos, não se preocupando apenas com a necessidade do credor. Nesse diapasão, cabe ao julgador considerar se a prestação alimentar apresentada condiz com a necessidade do credor, considerando a capacidade do devedor de cumprir a obrigação sem comprometer sua dignidade, e garantindo a proporcionalidade para atender às necessidades do alimentado sem prejudicar a vida digna do devedor.

Ao executado, é concedida a oportunidade de justificar e alegar sua impossibilidade de cumprimento da obrigação, por intermédio da produção de provas cabíveis. O juiz, de modo algum deve determinar a prisão de imediato sem ter a indubitabilidade da adequação da medida. A comprovação da impossibilidade de pagamento não livra o devedor da pensão que deve pagar, nem leva a redução do valor da dívida, somente será afastada a prisão civil temporariamente, seguindo a execução sob o rito de expropriação de bens.

A hipótese de afastamento da prisão civil é - e deve de fato ser – bastante criteriosa e rígida em sua análise de possibilidade ou não do devedor de alimentos, para que não seja vista como forma de escapar dessa medida. A impossibilidade deve equivaler à força maior no presente, pelo motivo do alimentante não poder laborar ou existir perecimento do valor com que ia efetuar o pagamento da alimentação, como incêndio ou deterioração por exemplo; é o que afirma Pontes de Miranda (1976).

Conclui no mesmo sentido Cahali, que afirma: “não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia; a impossibilidade a que se refere a lei é aquela que não depende da vontade do devedor e resultante de força maior.” (Cahali, 2002). Além do desemprego, a jurisprudência dos Tribunais conclui que a constituição de nova família, o nascimento de outros filhos e o pagamento parcial são analisados como insuficiente para afastar o decreto de prisão. (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 401.903/SP).

Não deve a justificativa contrariar a coisa julgada, nem o título executivo, ocupando-se somente como um mecanismo para afastar a coerção pessoal do devedor diante de situações atuais e pessoais que demonstram a escusabilidade associada à obrigação de alimentos. Dessa forma, é necessário ao ordenamento jurídico dispor de instrumentos capazes de avaliar as divergentes questões sociais presentes na análise das relações familiares, uma vez que a aplicação da prisão civil não deve ser empregada indistintamente. Ao Poder Judiciário cabe respeitar o momento do executado em demonstrar sua incapacidade de pagamento da dívida, e não efetuar o automático encarceramento sem chances do devido contraditório.

Dito tudo isso, foi visto que o encarceramento civil se faz bastante eficaz, porém apenas com o alimentante que possui condições financeiras de quitar a dívida. Entretanto, são muitos os casos, dada a realidade socioeconômica do Brasil, de devedores de alimentos que se apresentam em circunstâncias de hipossuficiência, em uma realidade de vulnerabilidade financeira, e que, por essa razão, a medida restritiva de liberdade presta-se inadequada.

Por essa razão, frisa-se a busca por alternativas que permitam a execução da dívida sem recorrer à prisão civil para os incapacitados financeiramente.

5 MEDIDAS ALTERNATIVAS

Para garantir o cumprimento dos alimentos devidos, deve o juiz buscar estratégias eficientes mediante medidas processuais adequadas ao caso. Na situação de fracasso de cobrança da dívida alimentar que não foi paga em razão de devedor hipossuficiente, é preciso pensar em um caminho que promova a adimplência, posto que o menor não pode permanecer sem uma fonte de subsistência.

Como foi esclarecido, a medida restritiva de liberdade é sim uma solução bastante efetiva, porém há cenários, envolvendo indivíduos financeiramente vulneráveis, em que não se evidencia oportuna. Nessa situação, a prisão civil apenas conserva a dívida da pensão, distanciando mais ainda seu pagamento, além de desamparar o alimentado e a família com quem convive.

Por essa razão, aplicar friamente a lei não alcança um resultado apropriado. Logo, cabe ao magistrado avaliar outras hipóteses que confira uma execução alimentar eficaz. Isso se deve ao fato de que a prisão civil, quando aplicada a um devedor hipossuficiente sem recursos financeiros para quitar a dívida, perde seu caráter coercitivo. Ademais, faz com que o alimentante perca seu emprego formal, além de sair da medida restritiva com o débito e sem condições financeiras de saldá-la, permanecendo inadimplente e tornando o alimentado mais desamparado ainda. Dessa forma, será discutido a melhor forma para resolver esse impasse.

Como primeira estratégia substitutiva pesquisada e que confere adequação ao tema tratado, têm-se a aplicação do regime aberto como cumprimento de pena, onde o inadimplente trabalharia durante o dia e na parte da noite voltaria para a penitenciária. Com isso, o devedor de alimentos, em local separado dos demais presos, exerceria sua força laboral, de modo que o dinheiro arrecadado seria abatido proporcionalmente ao débito em questão, certificando maior eficácia à lei e não gerando o desamparo do alimentado.

Certamente, o mais indicado seria permitir que seja determinada a medida mais apropriada ao caso, após uma análise minuciosa. A legislação não estabelece uma sequência de medidas, mas sim as possíveis aplicações. Se viável, a prisão em regime fechado deve ser usada, contudo somente quando necessária e plausível. Em cenários de indivíduos vulneráveis socioeconomicamente, vale considerar o regime aberto, sendo fundamental a reversão do percentual adquirido em favor dos alimentos, desde que a manutenção daqueles que dependem do preso civil seja assegurada.

Então, é de responsabilidade do juiz analisar o caso e verificar se a ordem de prisão em regime fechado trará resultados na resolução do conflito, e conseqüentemente, do recebimento do valor devido. Se tal medida se mostrar ineficaz, compete a ele verificar se o aprisionamento em regime aberto acarretará na garantia do direito do autor da ação.

5.1 RESPONSABILIDADE E INTERFERÊNCIA DO ESTADO

O cenário de impossibilidade do cumprimento da obrigação por razões financeiras leva à discussão sobre uma interferência do Estado como alternativa, pelo menos de modo

momentâneo, à pensão alimentícia não paga. Nesse sentido, vale discutir se cabe ao Estado a responsabilidade de amparar os menores credores de uma obrigação alimentícia.

Dessa forma, salienta-se que o caput do artigo 203, da Constituição Federal, determina que: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” Ainda, no mesmo artigo, em seu inciso II, é detalhado que é encargo estatal o amparo às crianças e adolescentes carentes. Essas normativas corroboram com um dos objetivos constitucionais, qual seja a redução das desigualdades sociais. Posto isso, demonstra-se que determinado instituto do governo assegure assistência aos necessitados de pensão alimentícia. (BRASIL, 1988)

Convém acentuar que a responsabilidade do cumprimento da obrigação não é do Estado, porém recai sobre ele como método alternativo para garantir os alimentos em quadros de urgência de seus dependentes, de modo a sub-rogar, em momento posterior, as parcelas pagas à responsabilidade do devedor.

É o que Postula Maria Berenice (2010):

Não possuindo os pais meio de atender ao dever imposto pelo poder familiar, nem os demais parentes que, em decorrência dos vínculos de consanguinidade, têm obrigação alimentar, mister reconhecer a obrigação do Estado de assegurar a manutenção dos jovens carentes no âmbito da assistência social (DIAS, 2010, p 536).

Portanto, o poder estatal deve prestar assistência social aos menores credores de alimentos, cujos pais não possuem meios econômicos para adimplir a dívida, dado que, como exposto, no texto constitucional está claro que ao Estado se espera seu auxílio para com os jovens desamparados socioeconomicamente.

A figura do Estado precisa se fazer presente nessas circunstâncias de inadimplemento familiar para trazer ao grupo necessitado maior bem-estar social. Em situação análoga, é o que procede na legislação da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, onde se impõe ao Poder Público fornecer todas as necessidades econômicas para o grupo dos idosos que não dispõem de meios para se sustentar ou que não recebem apoio de seus familiares. (BRASIL, 2003)

Logo, faz jus à criança e ao adolescente desprotegidos a mesma proteção prevista ao idoso na lei citada, ainda mais sob o olhar do princípio da absoluta prioridade de proteção à infância, redigido no art. 227, da CF. É o que fortifica também o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que demonstra que o atendimento dos direitos dessa parcela da população tem respaldo da força estatal. (BRASIL, 1990)

A questão do Estado se comprometer a proceder o pagamento dos alimentos ao menor vulnerável pode levar a discussões, diante da alegação de que o poder estatal estaria assumindo uma obrigação que pertence aos particulares. Todavia, essa hipótese consuma-se apenas quando há impossibilidade de pagamento e o princípio da proteção integral do menor é lesado. Por essa

razão, para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, torna-se o Estado responsável para sanar a dívida, visto que é considerado um terceiro interessado na relação familiar, conforme ordenamento jurídico constitucional.

5.2 ALTERNATIVAS PARA PRISÃO CIVIL EM LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES

Parte dos sistemas jurídicos já retirou a aplicação da prisão civil e impôs outras alternativas para devedores de alimentos, fato que pode trazer inspiração e influenciar novas diretrizes dentro do sistema judiciário brasileiro. A título de exemplo, temos a Espanha, que, por meio de sua Lei nº 15/2005, modificou o Código Civil de sua nação, introduzindo um fundo de garantia e assistência com a funcionalidade de cobrir pensões devidas a filhos menores determinadas por acordo ou decisão judicial (ESPAÑA, 2015).

Já na Bélgica, existe o Serviço de Reclamação de Pensões de Alimentos, um órgão governamental próprio para resguardar o cumprimento das obrigações alimentares atrasadas. Nesse serviço, o menor credor dos alimentos obterá a prestação do Estado, o qual passa a ter o direito de cobrar do devedor. Nele, encontra-se apoio o devedor e a criança. O pai pode pagar voluntariamente pelo serviço de apoio à criança ou dele será cobrado coercitivamente, tomando em conta sua situação financeira.

Na Itália, a prisão civil do devedor de alimentos foi abolida. Porém, o território italiano direcionou uma categoria do Código Penal para aqueles que, de modo intencional, deixarem de prover alimentos. Azevedo (1993) explica que a lei impõe sanções específicas, nesse caso, dentro do campo penal, sendo entendido como crime de violação das obrigações de assistência familiar, presentes no artigo 570 do Código Penal Italiano. (ITALIANO, 2002).

Tratando-se de Portugal, seu campo jurídico possui uma alternativa bastante louvável e conveniente à problemática discutida neste trabalho, de tal forma a ser a medida mais exemplar para servir de alternativa dentro do cenário processual brasileiro. Nesse país, existe o denominado Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM), que é previsto quando alguém é legalmente obrigado a prover alimentos a menores, mas não possui recursos para fazê-lo. O Estado, então, assume o pagamento das prestações, o que resulta na sub-rogação dos direitos do beneficiário, com a execução da dívida passando a ocorrer em nome do Estado. Explicita Grisard Filho (2009):

Um tal Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores pontifica no direito português desde a Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 164, de 13 de maio de 1999. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menores não estiver em condições de satisfazê-los [sic] pelas vias previstas no Decreto Lei nº 314, de 27 de outubro de 1978 (Organização Tutelar do Menor), o Estado assegura o pagamento das prestações previstas, em valores que serão fixados pelos tribunais e que perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado (FILHO, 2009, p 9).

Dessa maneira, o legislador português cria o FGADM para fazer com que o Estado cumpra as prestações de alimentos inadimplentes pelo alimentante impossibilitado de efetuar pagamento, com intuito de resguardar a dignidade humana da criança e seu direito à vida e ao bem estar-social. O Fundo adianta o adimplemento das prestações, em substituição do pai ou mãe faltoso. Em seguida, faz a cobrança ao devedor do valor desembolsado, sub-rogando se nos direitos que pertencem ao credor.

A FGDAM é admissível às crianças e adolescentes até seus 18 anos e, de acordo com a Seguridade Social portuguesa, suas prestações podem ser causas de cancelamento quando: o representante legal ou a pessoa sob sua guarda apresentam recursos financeiros suficientes; quando não dispuser da renovação do pedido; se a pessoa obrigada a pagar a prestação alimentar aos filhos começa a fazê-lo.

O acesso ao Fundo está destinado exclusivamente para cidadãos em quadros de extrema necessidade, com o objetivo de garantir a alimentação dos filhos de pais ausentes ou que não cumprem suas responsabilidades parentais. Isso visa proporcionar condições mínimas de subsistência e respeitar seus direitos fundamentais.

Deliberada a interferência do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, este fica sub-rogado em todos os direitos do menor, se tornando credor do devedor em questão e com vista a garantia de futuro reembolso. Caso o devedor originário dos alimentos não realize o seu respectivo pagamento, cabe ao Estado acionar o procedimento de cobrança coerciva de dívidas.

Assim, essa alternativa é de grande eficácia no que tange o resguardo ao alimentado necessitado sem a utilização da prisão do devedor. Esse mecanismo foi inclusive alvo de elogios pelo Conselho da União Europeia, que editou instrumento legal aconselhando a adesão de tal medida em outros países da região.

Portanto, feita a análise acurada do caso concreto, o magistrado deve verificar, com discricionariedade e bom senso, se a ordem prisional ocasionará na resolução do conflito. Se demonstrada ineficaz, em virtude da situação socioeconômica do devedor de alimentos, cabe ao juiz adotar medida mais adequada para cumprimento da obrigação e garantia dos direitos do menor desamparado. Nesse sentido, corrobora com essa visão o autor Rogério Ribas (2002), que elucida:

No Direito de Família a lei deve ser compreendida em face precipuamente do bom senso e da equidade do juiz, não havendo aquela preocupação comum a outros ramos do Direito mais dirigida ao formalismo de regras de cunho processual, prevalecendo o equilíbrio das decisões judiciais em cada caso concreto, visando sempre a harmonia da família ou a pacificação dos conflitos sociais, no seu mais amplo sentido (RIBAS, 2002, p 1).

E é a partir dessa busca da harmonia da família e da pacificação de conflitos sociais, que deve o ordenamento jurídico brasileiro adotar alternativas à prisão civil contra devedores

hipossuficientes, seguindo exemplo de legislações alienígenas que demonstram eficácia em seus sistemas jurídicos, garantindo o direitos dos menores que dependem dos alimentos. Países como Bélgica, Espanha e principalmente Portugal, com seu método exemplar e concludente, ostentam maneiras de assegurar o amparo ao alimentado necessitado, preservando a responsabilidade de quem deve e oferecendo suporte estatal para não prejudicar de modo excessivo o próprio devedor. Por conseguinte, o Brasil pode recorrer a esses modelos mais efetivos para lidar com a inadimplência da pensão alimentícia, protegendo os direitos fundamentais dos menores necessitados.

6 CONCLUSÃO

Portanto, a partir dos estudos realizados, percebe-se o quão fundamental é o suporte assistencial trazido pelo cumprimento da obrigação alimentar, de modo a assegurar a subsistência e dignidade do ser humano. No artigo, então, foi apresentado o conceito jurídico de alimentos e algumas noções sobre o tema, além de esclarecer como funciona sua execução dentro do Direito Processual Civil, especificamente sobre o rito de prisão civil. Dessa forma, foi analisado que a prisão civil, usada como meio de coerção para cumprimento da obrigação alimentar, se mostra célere e efetivo, porém somente com relação ao devedor que possui condições financeiras para pagamento. Para o devedor hipossuficiente, foi demonstrado que tal meio não é eficaz, dada a vulnerabilidade desses indivíduos, em razão da realidade econômica e desigualdade profunda presente no Brasil. Nesse sentido, a prisão civil perderia seu caráter coercitivo e apenas obstaculizaria ainda mais a possibilidade de pagamento que tem direito o credor, posto que, com o aprisionamento civil, o executado pode vir a perder sem emprego e sair da prisão sem condições para quitar a dívida.

Logo, para buscar uma solução, foram investigadas algumas possíveis medidas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos em cenário de hipossuficiência financeira. Ao examinar legislações estrangeiras, foi descoberto, entre outras, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM), aplicado em Portugal, que poderia servir como exemplo para o ordenamento brasileiro. Nesse sistema, o Estado assume a responsabilidade de efetuar o pagamento dos alimentos para o credor e, posteriormente, cobra do executado que não teve condições de quitar sua dívida.

Isto posto, a constatação da ineficácia da prisão para os devedores de alimentos hipossuficientes traz consigo o dever de refletir sobre a indispensabilidade de repensar determinadas práticas jurídicas. Dessa maneira, a aplicação das estratégias aqui pesquisadas desenham um caminho próspero para resolver o impasse em questão. Tais estratégias visam não

só a quitação do débito, mas também a busca pela proteção do bem-estar e a dignidade de todas as partes envolvidas, contribuindo, assim, para uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Execução de alimentos: possibilidade de existência de diversas obrigações no mesmo título e a defesa do executado. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 229/2014, p. 199 – 208, Mar. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-09-2019%2010_47%20(AM)%20(1).pdf>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 848 p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 536.

ESPAÑA. **LEI n.º 15/2005, de 8 de julho**. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2005/07/09/pdfs/A24458-24461.pdf>>. Acesso em: 20/11/23

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.11, n. 55, p.51-65, ago./set. 2009.

ITALIA. **Regio Decreto 19 de outubro de 1930, n. 1398**. Codice Penale. Disponível em: <<https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20ilatioano.pdf>>. Acesso em: 19/11/23.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil - Direito de Família - Vol. 2**. 41. ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

PENA JÚNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias** (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBAS, Rogério. Alimentos: questões ligadas à atuação do juiz. **IBDFAM**, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz#:~:text=Para%20o%20mestre%20YUSSEF%20SAID,822>). Acesso em: 20/11/23.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 244/2015, p. 87 – 150, Jun. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-092019%2010_18%20\(AM\).pdf](file:///C:/Users/pc01/Downloads/RTDoc%2019-092019%2010_18%20(AM).pdf)>. Acesso em: 20/11/23

SOUZA, Mário Guimarães de. **Da prisão civil**. Recife: Jornal do Commercio, 1938.

VIECELI, Leonardo. **Pobreza cai, mas ainda atinge mais da metade da população em 9 estados**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/pobreza-cai-mas-ainda-atinge-mais-dametade-da-populacao-em-9-estados.shtml>>. Acesso em: 19/11/23.